



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045124-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ICEMELLOW FRANCHISING LTDA., são agravados CONTINENTE SORVETES E SOBREMESAS, JANAINA DE SOUZA e THIAGO WOLLINGER NIEHUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8814

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045124-35.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ICEMELLOW FRANCHISING LTDA

AGRAVADO: CONTINENTE SORVETES E SOBREMESAS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Irresignação da exequente contra imposição de multa por litigância de má-fé. Inadmissibilidade.

AGRAVANTE QUE TINHA PLENA CIÊNCIA DO DESPEJO DA EXECUTADA/AGRAVADA. OMISSÃO DO ENDEREÇO DA SÓCIA. Ato doloso manifestamente desleal e que ofende a boa-fé adjetiva. Ausência de qualquer justificativa plausível para referida conduta. Prática que não pode ser normalizada pelo Poder Judiciário. Acerto do Egrégio Juízo a quo.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** tirado do Processo registrado sob o nº 1038370-62.2022.8.26.0001, em trâmite perante a Egrégia 2ª Vara Cível do Foro Central da Capital. A irresignação da parte agravante diz respeito à imposição por multa por litigância de má-fé.

Peça de interposição às fls. 01/21. Documentos às fls. 22/80. Após indeferimento da gratuidade da justiça, houve o pagamento de preparo (fls. 82/88). Deferido efeito suspensivo às fls. 90. Contraminuta às fls. 95/101. Solucionada a controvérsia da competência (fls. 102/134), os autos tornaram conclusos às fls. 136.

É o sucinto relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

Pelo que se pode extrair dos autos, a recorrente insiste que não é litigante de má-fé. Pontuou que informou, na petição inicial da execução, o endereço constante do contrato. Arguiu, ademais, que o referido logradouro estava cadastrado na Receita Federal, de modo que a pessoa jurídica deveria ser citada naquele local. Aduziu ainda que não houve prejuízo concreto.

Facilmente perceptível que **a imposição de multa era mesmo de**

rigor. Adoto o pronunciamento de Primeiro Grau como parte da *ratio decidendi per relationem* (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

*Existiu, de fato, comunicação do despejo da executada pela exequente em agosto de 2022 (fl. 83). Ainda que a empresa seja obrigada a manter seu endereço atualizado perante os órgãos competentes, é certo que esse entendimento deve ser aplicado aos casos em que a contraparte não tenha tido conhecimento de que esse endereço não mais corresponde à realidade. Em outras palavras, a interpretação em questão tem por fins proteger a confiança na informação fornecida pelos registros públicos, dotados de fé-pública, **confiança essa que não existia no caso da exequente; e que a contraparte e terceiros não sejam prejudicados pela desídia da empresa que deixa de atualizar suas informações junto a esses órgãos. Ademais, a certidão de fl. 91 é datada de 2021, portanto anterior à comunicação do despejo. A despeito do comportamento inadequado da exequente, [...]. Sem prejuízo, é dever do magistrado reprimir atos protelatórios e contrários à dignidade da justiça, consoante o art. 139, III do CPC. Na hipótese dos autos, a exequente, mesmo tendo comprovado conhecimento de que a empresa executada não mais estava localizada no antigo endereço, requereu sua citação naquele endereço. A credora foi comunicada do despejo da devedora em agosto de 2022 (fls. 80/84) e sempre teve conhecimento do endereço de sua sócia representante Janaína. Patente, pois, que o comportamento da exequente contraria a boa-fé processual, pelo teor do art. 70, V do CPC, havendo provocado ato desnecessário de citação no endereço equivocado e tentado se aproveitar dessa circunstância, levando em conta que a citação da sócia se deu um mês depois da entrega do aviso de recebimento no endereço incorreto. Por essas razões e por dever de ofício, condeno a exequente ao pagamento de multa de 5% do valor do débito exequendo, nos termos do art. 81 do diploma processual.***

Pouco há o que acrescentar. A Conspícua Magistrada singular, Dra. Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa, agiu corretamente no caso concreto, na medida em que está evidente a conduta desleal da agravante.

Indiscutível que a agravada notificou a recorrente acerca do despejo da empresa do Shopping Continente, em que exercia sua atividade (vide fls. 82/84 dos autos originais). No mesmo documento, havia a qualificação integral da Sra. Janaina,

representante legal da pessoa jurídica, o que denota a plena ciência da credora quanto ao local em que a sócia da devedora poderia ser citada.

Pouco importa que a recorrida não tenha atualizado seus dados perante a Receita Federal após o despejo do local, pois era de conhecimento da exequente tal situação (fls. 80), maior interessada na citação da franqueada. Ao omitir dolosamente tais informações do Egrégio Juízo *a quo*, a recorrente afrontou o disposto no art. 77, inciso I, do Código de Processo Civil, além de incorrer no art. 80, inciso I, do mesmo diploma.

Ademais, anote-se que o reconhecimento da litigância de má-fé independe de prova de prejuízo suportado pela parte adversa, como destacado na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: “*O Superior Tribunal de Justiça entende corretamente que é desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., Editora JusPodivm, pg. 152).

As filigranas invocadas na peça de ingressa, com o devido respeito ao entendimento da agravante, são inócuas para abalar a solidez do conteúdo decisório de Primeiro Grau. Quando confrontada pela exceção de pré-executividade, a credora não apresentou qualquer elemento para infirmar as assertivas quanto à omissão dolosa dos dados da empresa executada.

Em suma, ratifica-se a imposição da multa por litigância de má-fé em cinco por cento, tendo em vista a gravidade da conduta da recorrente. Não se pode normalizar referido ato, especialmente diante da omissão dolosa dos fatos e dos dados do adverso, pois se trata de manifesta ofensa aos princípios processuais mais comezinhos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR